

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 08 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 144, Pag. 1

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011.

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 1153/2008 (Anexos: 6430/2007, 2720/2008 e 2722/2008) - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. João Bosco de Souza Pires.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Órgão Técnico e com a ilustre Representante Ministerial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art.31, §1°, da Magna Carta, art. 127, da Constituição Estadual e nos art. 1°, I e II, da Lei n° 2.423/96 e art. 5° I, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM:

- 1. Declare a revelia do Sr. JOÃO BOSCO DE SOUZA PIRES, ex-presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, referente à Prestação de Contas do exercício de 2007, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- 2. Julgue REGULARES COM RESSALVAS as Contas Anuais da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. JOÃO BOSCO DE SOUZA PIRES, ex-presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, II, da Resolução n. 04/2002-
- 3. Aplique MULTA, no valor de R\$3.000,00 (Três Mil Reais) ao responsável, Sr. JOÃO BOSCO DE SOUZA PIRES, nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96 pelas seguintes impropriedades: 3.1. atraso na remessa a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal, referente ao 1º (271 dias) e 2º (87 dias) semestres de 2007, contrariando o art. 2º da Resolução n. 06/2000-TCE; 3.2. ausência de informação no sistema de ACP do Contrato Administrativo firmado pela Câmara e a Sra. Ana Lúcia Reis Lauria no valor de R\$ 4.550,00, tendo como objetivo a elaboração da folha de pagamento, GFIP, RAIS e DIRF, contrariando o art. 4º da Resolução n. 07/2002-TCE; 3.3. ausência das certidões de regularidade fiscal das empresas que firmaram contrato com a entidade; 3.4. ausência de registro no ACP das notas de empenho em nome de R. dos Santos Martins Comercial - Me; 3.5. notas de empenho ns.35, 61, 62 e 90 genéricas, emitidas sem a correta e clara descrição de seus objetos; 3.6. falta de comprovação documental do atendimento das formalidades aplicáveis às licitações na modalidade convite; e 3.7. notas de empenho ns. 4, 5, 6, 9, 53 e 95, expedidas em nome de credores diversos e com CIC 999.999.999-99.
- 4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na divida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- Comunique à Receita Federal do Brasil do não recolhimento das contribuições previdenciárias do INSS, referente aos servidores da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, relativas ao exercício de 2007.
- 6. Recomende à origem que: 6.1. observe com rigor o prazo para remessa dos registros analíticos (ACP), previsto no art. 4º da Resolução n. 07/2002-TCE; 6.2. observe com rigor o prazo para remessa dos relatórios de gestão fiscal, conforme art. 4º da Resolução TCE n. 11/2009; 6.3. providencie o registro e o controle das fichas funcionais (férias, licenças, dependentes, faltas, etc.). 7. Arquivar os processos apensos 6430/2007, 2720/2008 e 2722/2008.

PROCESSO Nº 6430/2007 Anexo ao 1153/2008 - Exposição de Motivos da Scami, referente à inadimplência do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o ilustre Ministério Público, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista que o objeto da presente exposição de motivos já foi analisada no processo 1153/2008, Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício de 2007, anexo. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Julio Cabral, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente, em exercício.

PROCESSO Nº 3394/2010 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manoel do Rosário Paula da Costa, ex-presidente da Câmara Municipal de Manicoré, por meio de seu Advogado, contra o Acórdão n.7/2008 (fls.390/391 do Processo n. 1132/2006). ACÓRDÃO: À unanimidade, que concordou com o Órgão Técnico e discordou do Ministério Público Especial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 65 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI, art. 11, inciso III, alínea "g" e art. 157 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, tome conhecimento do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, no sentido de alterar a decisão proferida na Sessão Plenária de 24/1/2008, ficando assim redigida:

- 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Manicoré, exercício de 2005, de responsabilidade da Sr. MANUEL ROSÁRIO PAULA DA COSTA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. Aplicar MULTA, no valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) ao responsável, Sr. MANUEL ROSÁRIO PAULA DA COSTA, nos termos do art.54, II da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE-AM) c/c o art. 308, inciso V, "a" da Resolução n.07/2002-TCE-AM, em face do gasto acima do percentual de 70% com despesas com a folha de pagamento do Poder Legislativo,
- 3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na divida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

contrariando o art. 29, § 1º da CF/88.

- 4. Comunicar à Receita Federal do Brasil que a Câmara Municipal de Manicoré, no exercício de 2005, não efetuou o descontou do INSS sobre os subsídios dos Vereadores, contrariando o art. 12, alínea "j" da Lei 8.212/91.
 5. Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Manicoré que:
- 5.1. Efetue o descontou do INSS sobre os subsídios dos Vereadores, contrariando o art. 12, alínea "j" da Lei 8.212/91; 5.2. Cumpra o limite de 70% dos gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo, conforme determina o art. 29, § 1º da CF/88; 5.3. Observe a Lei n. 8.666/93, quanto às despesas a serem licitadas, dispensadas ou inexigíveis. Registrado os impedimentos dos Conselheiros: Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio do Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente, em exercício.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1010/2010 (Anexos: 1544/2008 e 1151/2010) – Recurso de Revisão do senhor AGNALDO GOMES DA COSTA, diretor-geral da Maternidade Ana Braga, referente o processo nº 1544/2008.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 08 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 144, Pag. 2

ACÓRDÃO: À unanimidade, que concordou com o entendimento do Órgão Técnico e do douto Ministério Público de Contas, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

- 1. Conheça do presente recurso de revisão e no mérito negue-lhe provimento, mantendo o Acórdão n. 355/2009 em sua totalidade.
- 2. De ciência ao recorrente desta decisão, a fim de que o mesmo proceda o recolhimento das multas nos termos do acórdão ora mantido. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente, em exercício.

PROCESSO Nº 1945/2009 – Prestação de Contas da senhora HERALDIVA SOUZA T. LYRA, diretora-geral do Hospital e SPA Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que comungou com o entendimento do Órgão Técnico desta Corte de Contas e em consonância com o douto Ministério Público, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

- 1. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Hospital e SPA Aristóteles Platão Bezerra de Araujo, da responsabilidade da senhora HERALDIVA SOUZA TAPAJÓS LYRA, Diretora Geral e Ordenadora de Despesas, no exercício 2008, nos termos do artigo 22, inciso II e 24 da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 189, inciso II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, com quitação devida.
- 2. Recomende a origem que: a. Observe com maior atenção, ao fiel cumprimento da Resolução nº 07/2002, quanto ao cumprimento de prazos e informações via ACP; b. Instruir a Prestação de Contas como prevê o art. 10, inciso III da Lei 2.423/96, em especial o relatório e certificado de auditoria com o parecer de dirigentes do Controle Interno; c. Obedeçam aos preceitos da Lei 8.666/93, no que diz respeito à Licitação; d. Que adote o planejamento adequado nas aquisições, pagamentos e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento de despesas, em observância ao art. 23, § 5º da Lei 8.666/93; e. Observe atentamente e cumpra com rigor as determinações que reza os artigos 2º, 24, inciso II, 25 e 26 da Lei 8.666/93, caso, não tenha o material e/ou serviços registrados em ata de preços do referido Sistema e-Compra.AM, para que fatos desta natureza não voltem a acontecer; f. As notas de empenho geradas via sistema ACP, com valores abaixo do limite de R\$ 8.000,00 para compras diretas que forem efetuadas pelo Sistema e-Compras.AM, deverão ser informada no histórico dos referidos empenhos; g. Remeta cópia dos processos administrativos (eletrônicos) relativos às compras e/ou serviços, caso seja requerido por este Tribunal, seja pelo Órgão Instrutor, Ministério Público Especial ou Conselheiro-Relator; h. Recomende ainda a origem que observe com rigor aos dispostos nas Leis, Resoluções e a Lei Orgânica desta Corte de Contas, que norteiam as regras das contas públicas, no sentido de melhor atender as exigências para o devido processo de prestação de contas.
- 3. Determine às Comissões de Inspeções vindouras deste Tribunal, que observem durante a fiscalização em exercícios futuros, se há por parte da unidade gestora, reincidência quanto aos pontos aqui tratados, caso persistam, os mesmos deverão ser passivos de imposições de multas por esta Corte de Contas aos responsáveis pela execução das despesas, na forma prevista no art. 54, inciso VII, da Lei nº 2.423/96 TCE/AM.

PROCESSO Nº 1878/2009 - Prestação de Contas do senhor JOSÉ MENEZES RIBEIRO JÚNIOR, diretor da Maternidade Cidade Nova DONA NAZIRA DAOU, exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que comungou em parte com o entendimento do Órgão Técnico desta Corte de Contas e divergiu respeitosamente do douto Ministério Público, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do exercício de 2008 da Maternidade Nazira Daou, da responsabilidade do senhor JOSÉ MENEZES RIBEIRO JUNIOR, Diretor Geral e Ordenador de Despesas, no

- exercício 2008, nos termos do artigo 22, inciso II e 24 da Lei Estadual n° 2.423/96, dando-lhe quitação devida.
- 2. Recomende a origem que: a. Os valores descritos nos comparativos da Despesa Autorizada com a Realizada do ACP reflitam com os valores reais informados no Parecer da Inspetoria da SEFAZ; b. Providencie o certificado da Declaração de Habilitação Profissional DHP, cedida pelo Conselho Regional de Contabilidade CRC/AM, nos extratos e Demonstrativos Contábeis encaminhados via Sistema ACP/CAPTURA ao Tribunal de Contas do Estado, assim como a declaração (selo) no Balanço Financeiro Anexo 13, assinados pelo Profissional responsável pela Contabilidade da referida Instituição, conforme sugerido pela Comissão; c. Procure planejar adequadamente as aquisições, pagamentos e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento de despesas, em observância ao art. 23, § 5º da Lei 8.666/93; d. Adote as providências cabíveis, no sentido de apurar a tríplice acumulação de cargos públicos por parte do prestador das contas, o que contraria o disposto no art.37, inciso XVI da Constituição Federal c/c o art. 144 da Lei 1.762/86.
- 3. Determine as Comissões de Inspeções vindouras deste Tribunal, que observem durante a fiscalização em exercícios futuros, se há por parte da unidade gestora, reincidência quanto aos pontos aqui tratados, caso persistam, os mesmos deverão ser passivos de imposições de multas por esta Corte de Contas aos responsáveis pela execução das despesas, na forma prevista no art. 54, inciso VII, da Lei nº 2.423/96 TCE/AM.

PROCESSO Nº 1668/2010 (Anexo:1617/2001) – Recurso de Revisão da senhora MARIA HELENA DA S. NASCIMENTO, professora municipal aposentada pela Prefeitura Municipal de Manicoré, referente o processo nº 1617/2001.

ACÓRDÃO: À unanimidade, que divergiu respeitosamente do Ministério Público, no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra.Maria Helena da Silva Nascimento, para no mérito, julgá-lo procedente, modificando a Decisão n. 739/2009, proferida na 12ª Sessão Ordinária Judicante da Segunda Câmara em 21 de julho de 2009, exarada no processo de nº: 1617/2001, o qual julgou ilegal e negou registro ao Ato Aposentatório, para que julgue legal e conceda registro ao referido Ato, objeto do Decreto nº: 19/2000 nos seus exatos termos, conforme art. 5º, inciso XXI, cominado com o art. 11, inciso III, alínea g, ambos da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM). Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Julio Cabral.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 2065/2007 – Prestação de Contas do senhor ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, procurador-geral da Procuradoria Geral do Município de Manaus, exercício de 2006.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acompanhou o Ministério Público, no sentido de que o Colendo Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art.11, III, "a", item 3, da Resolução n.04/02-TCE:

- 1. Julgue REGULARES COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Município de Manaus, referente ao exercício de 2006, tendo como responsável ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR, com fulcro nos arts.1°, II, 22, II, e 24 da Lei Estadual n.2.423/96 e arts.188, §1°, I, e 189, I, da Resolução n.04/02-TCE.
- 2. Recomende à Origem que sejam observados, doravante, com mais rigor aos comandos normativos e princípios orientadores da Administração Pública, de Direito Financeiro e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROCESSO Nº 1680/2008 (Anexos: 1736/2008, 1735/2008, 1731/2008, 1730/2008, 5856/2007, 5127/2007, 5857/2007, 1734/2008, 1674/2008 e 1680/2008) – Prestação de Contas do senhor JOEL SANTOS DE LIMA, Prefeito Municipal de Tabatinga, exercício de 2007.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 08 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 144, Pag. 3

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que acompanhou o Órgão Técnico e o Ministério Público Especial, no sentido que este Tribunal Pleno:

- 1. Como Chefe do Executivo, Emita Parecer Prévio pela irregularidade das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício 2007, conforme dispõe o art. 1º, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art.127, §2º da CE/89.
- 2. Como Ordenador da Despesa, julgue irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício de 2007, com embasamento no artigo 22, inciso III, b, da Lei Estadual nº 2.423/1996.
- 3. Aplique MULTA ao Senhor JOEL DOS SANTOS LIMA, Prefeito do Município de Tabatinga, no valor de R\$16.448,68 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), nos termos do art.54, II e III da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.308, V, "a", da Resolução n.04/02-TCE, pelas impropriedades não sanadas apontadas no Relatório/Voto.
- 4. Determine a Glosa dos valores referentes às despesas não comprovadas no valor total de R\$ R\$ 815.945,02 (oitocentos e quinze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), referentes às impropriedades contidas nos itens 12.26, 12.31, 12. 32 e 12.33, devendo a devolução obedecer à correção e atualização monetária dos valores subtraídos do erário, nos termos do art. 304, inciso I e II, do Regimento Interno deste TCE/AM.
- 5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos pelos responsáveis no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE.
- 6. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- 7. Represente junto ao Ministério Público do Estado do Amazonas, em conformidade com o art. 1º, inciso XXIV, c/c art. 129, inciso I, da Constituição da República, art. 114, inciso III, da Lei n.º 2.423/1996 TCE/AM, em razão das irregularidades constatadas nesta Prestação de Contas, caracterizando, em tese, crimes previstos no Decreto-Lei n.º 201/67 e Lei n.º 8.429/1992.
- 8. Comunique ao Ministério da Educação sobre as restrições apontadas nos itens 12.4, 12.5 e 12.6.
- Comunique à Secretaria da Receita Federal sobre a ausência de retenção das contribuições nas folhas de pagamentos dos servidores no exercício de 2007.
- 10. Comunique ao Conselho Regional de Contabilidade acerca da ausência de manifestação de GILBERTO MACEDO DA SILVA, Contador CRC n.º 8.988/0-AM, responsável pelas demonstrações contábeis na prestação de contas
- 11. Recomende à Origem que sejam observados, doravante, com mais rigor aos comandos normativos e princípios orientadores da Administração Pública, de Direito Financeiro e a Lei de Responsabilidade Fiscal. POR MAIORIA: De acordo com o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que acompanhou o Relator, ressalvando, entretanto, as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcrita.

PROCESSO Nº 6335/2007 Anexo ao 1680/2008 – Inadimplência do Relatório Bimestral (Maio/Junho/2007), da Prefeitura Municipal de Tabatinga.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Parecer Ministerial, observando que este processo de prestação de contas já foi objeto de análise e manifestação no processo em anexo (1680/2008), que o Egrégio Tribunal Pleno determine o arquivamento deste feito.

PROCESSO Nº 3744/2010 – Recurso de Reconsideração da senhora LUZIMEIRE MARQUES VILHENA, diretora-geral do Pronto Socorro da Criança da Zona Sul, referente o processo nº 1956/2007.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Órgão Técnico e Ministério Público, no sentido de que o Tribunal Pleno, no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo art. 11, III, "f", 2, da Resolução n. 04/02-TCE/AM:

- 1. Conheça o presente recurso em virtude de sua conformidade com o artigo 154, da Resolução 04/2002-TCE e artigo 62, da Lei 2.423/1996.
- Que seja dado provimento ao presente recurso, sendo retificado o Acórdão proferido nos autos do Processo n. 1956/2007, pela decisão n. 044/2010-TCE-Tribunal Pleno.
- 3. Que seja dada ciência à interessada a respeito da decisão do presente recurso, nos termos do artigo 71 da Lei 2.423/1996.
- 4. Que seja recomendado à gestão do Pronto Socorro para que respeite os prazos no envio do ACP, caso contrário incorrerá em multa prevista no artigo 308, I, "c" da Resolução 04/02-TCE.

PROCESSO Nº 1529/2010 – Prestação de Contas do senhor JAMIL SEFFAIR, diretor-presidente da Imprensa Oficial, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que não compartilhou do entendimento uniforme do Parquet especializado e Órgão Técnico, no sentido que este Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da Constituição Estadual de 1989, art. 1°, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 5°, II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM:

- 1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Jamil Seffair, como ordenador de despesas, de acordo com o art. 22, III, "b", c/c o art. 25, da Lei Estadual n. 2.423/96.
- 2. Aplique multa ao Responsável, no valor de R\$ 16.448,68 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 308, V, "a", da Resolução n. 04/02-TCE/M, em função das impropriedades verificadas e não sanadas, conforme itens 9 e 10 do Relatório/Voto.
- 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art.174, caput e §4°.
- 4. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 1394/2010 – Prestação de Contas do senhor ANTONIO ALUIZIO B. FERREIRA, diretor-presidente da CIAMA, exercício de 2009. ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que pela análise dos documentos constantes nos autos, as irregularidades são de caráter formal e não causaram dano ao erário, no sentido que o Tribunal

- 1. Julgue Regulares, com Ressalvas, as contas da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas -CIAMA, referente ao exercício de 2009, de acordo com o art. 22, II, c/c o art.24, da Lei Estadual n.2423/96 c/c art. 189, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.
- 2. Aplique multa ao responsável, Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa, exercício 2009, nos termos do artigo 54,II da Lei 2.423/1996 e do artigo 308, I, "c" da Resolução n°04/02-TCE o valor de R\$ 3.000 (três mil reais).
- 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE.
- 4. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



Pleno:



do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 08 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 144, Pag. 4

 Recomende que sejam observadas por parte da CIAMA a obrigatoriedade das publicações de seus atos em observância ao princípio da publicidade dos atos administrativos.

PROCESSO Nº 4646/2010 (Anexo: 1341/2008) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público deste Tribunal, referente o processo nº 1341/2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que não acolheu manifestação oral do Ministério Público de Contas, indicando provimento ao Recurso, que, o E. Tribunal Pleno conheça o presente Recurso, e negue-lhe provimento, mantendo os termos da decisão ora recorrida, com base nos arts.151 e seguintes da Resolução n.04/02-TCE. Registrado os impedimentos dos Conselheiros Julio Cabral e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento do processo seguinte assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Julio Cabral.

PROCESSO Nº 5726/2010 (Anexo: 1706/10)- Recurso de Revisão do senhor JOSÉ ALDEMIR DE OLIVEIRA, reitor da U.E.A./AM, referente o processo nº 1706/2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que se conheça o recurso, a ele negando provimento. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente, em exercício.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 2278/2007 – Prestação de Contas do Fundo para Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas (U.G-14701), exercício de 2006.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que concordou com o Órgão Técnico, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 1 da Resolução n. 04/2002 – TCE c/c art. 1°, II da Lei n. 2.423/96, que:

- 1. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Para Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas, exercício de 2006, sob a responsabilidade da Sr. ISPER ABRAHIM LIMA, Presidente do Fundo, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24, ambos da Lei n.º 2.423/96 LOTCE e os arts. 188, II e § 1º, II e 189, II da Resolução n.º 04/2002 RITCE, dando a devida quitação ao responsável.
- 2. Recomende ao Presidente do Fundo Para Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas que observe com o máximo rigor os prazos para o encaminhamento dos Balancetes mensais via ACP conforme determina art. 4º da Resolução n. 07/2002.
- 3. Dê ciência desta Decisão a Responsável.
- 4. Determine o registro e o arquivamento destes autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5719/2010 (Anexo: 4869/08) – Recurso Ordinário da senhora ROSANA ORTIZ DE SOUZA, professora aposentada, referente ao processo nº 4869/2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

- 1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. ROSANA ORTIZ DE SOUZA, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 17/18.
- 2. Dê provimento ao Recurso Ordinário, reformando a Decisão n. 569/2009, de fls. 99 dos autos n. 4869/2008, prolatada em sessão do dia 27 de julho de 2009, no sentido de julgar LEGAL a aposentadoria da Sra. Rosana Ortiz de Souza.
- 3. Dê ciência desta decisão à Recorrente.
- 4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 5582/2010 (Anexo: 1881/08) – Recurso de Revisão do senhor NESTOR DA SILVA SEIXAS, policial militar, referente o processo 1881/2008

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "q" do Regimento Interno:

- 1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. NESTOR DA SILVA SEIXAS, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 27/28.
- Negando provimento ao Recurso de Revisão, reteirando a Decisão n. 894/2010, de fls.134/135 dos autos n. 1881/2008, prolatada em sessão do dia 11 de maio de 2010, no sentido de julgar ILEGAL a transferência do Sr. NESTOR DA SILVA SEIXAS.
- 3. Dê ciência desta decisão à Recorrente.
- 4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 5010/2010 (Anexo: 1311/05) – Recurso de Reconsideração do senhor GABRIEL COSTA ANDRADE, secretário da SEMDEC, referente o processo nº 1311/2005.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução 04/2002, que:

- 1. Tome conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. GABRIEL COSTA ANDRADE, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 244/245.
- 2. Dê provimento ao presente Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão recorrido, prolatado no dia 23/12/2009, às fls. 202/204, do Processo n. 1311/2005 (em apenso), no sentido de julgar REGULAR a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Defesa Civil SEMDEC, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Gabriel Costa Andrade, sem imputar-lhe multa.
- 3. Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente;
- 4. Determine o arquivamento do Processo n. 5010/2010, referente à Prestação de Contas da SEMDEC, exercício 2004 e seus apensos, além do presente Recurso. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente, em exercício.

PROCESSO Nº 4692/2010 (Anexo: 8050/02) - Recurso de Revisão da senhora SONIA MARIA DE SOUZA MIRANDA, aposentada pela SEDUC, referente o processo nº 8050/2002.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

- 1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. SÔNIA MARIA DE SOUZA MIRANDA, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 12/13.
- Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 453/2009, de fls. 159/160 dos autos n. 8050/2002, prolatada em sessão do dia 27 de abril de 2009, no sentido de julgar LEGAL a aposentadoria da Sra. Sônia Maria de Souza Miranda.
- 3. Dê ciência desta decisão à Recorrente.
- 4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4377/2010 – Recurso de Revisão da senhora DAIANA ALVES DA SILVA, professora aposentada, referente o processo nº 1876/99-NG.6137/99. ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 08 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 144, Pag. 5

sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

- 1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. DAIANA ALVES DA SILVA, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 20/21.
- 2. De provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 644/2009, de fls. 152 dos autos n. 1876/1999 N.G. 6137/1999, prolatada em sessão do dia 29 de junho de 2009, no sentido de julgar LEGAL a aposentadoria da Sra. Daiana Alves da Silva.
- 3. Dê ciência desta decisão à Recorrente.
- 4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso, nos termos regimentais.

CONSELHEIRA-RELATORA (SUBSTITUTA): YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 4426/2010 (Anexo: 5074/2002) – Recurso Ordinário do senhor PEDRO GERALDO RAIMUNDO FALABELLA, diretor-presidente da AFEAM, referente o processo nº 5074/2002.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos dos votos-destaques dos Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e Érico Xavier Desterro e Silva, acolhidos, em sessão, pela Relatora dos autos, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro de sua competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "q" do Regimento Interno:

- 1. Tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto pelo senhor PEDRO GERALDO RAIMUNDO FALABELLA, diretor-presidente da AFEAM.
- 2. Negue provimento ao Recurso Ordinário no sentido de manter in totum a Decisão nº 366/2010 prolatada pela Egrégia Primeira Câmara, no Processo n° 5074/2002, que declarou a ilegalidade dos atos de admissões temporários no exercício de 2001, tendo em vista que não se pode tolerar o uso do Princípio da Segurança Jurídica em contratações temporárias pelo fato da transitoriedade desse tipo de contratação.
- 3. De conhecimento desta Decisão ao Recorrente. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5455/2010 – Recurso de Reconsideração do senhor HOSANNAH FLORÊNCIO DE MENEZES, desembargador aposentado, referente o processo nº 1280/2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, que concordou com o Ministério Público (Parecer n.204/2011), no sentido de que o Pleno desta Corte, conheça do presente recurso para no mérito julgálo improcedente, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão n. 346/2010.

CONSELHEIRO-RELATOR (SUBSTITUTO): MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO №3667/2003 – Prestação de Contas do senhor Pedro Geraldo Raimundo Falabella, Prefeito Municipal de Urucará, exercício de 2002.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, que concordou parcialmente com as manifestações do Órgão Técnico e do douto Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. EMITA PARECER PRÉVIO à Câmara Municipal, pela APROVAÇÃO com RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal de Urucará, exercício 2002, de responsabilidade do Sr. Pedro Geraldo Raimundo Fallabela (Prefeito do Município de Urucará, à época), como gestor, pelos motivos acima descritos, com fundamento no art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 127, da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da Emenda Constitucional n. 15/95, art. 18, I, da Lei Complementar n. 06/91, arts.1°, I e II, e 29, da Lei n. 2423/96 e art. 3°, II, da Resolução n. 09/97-TCE/AM.

- 2. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2002, da Prefeitura Municipal de Urucará, de responsabilidade do Sr. Pedro Geraldo Raimundo Fallabela, como ordenador de despesas, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM.
- 3. APLIQUE MULTA AO RESPONSÁVEL, Sr. Pedro Geraldo Raimundo Fallabela, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 308, I, "a", da Resolução 04/202-TCE/AM, pela ausência de informação com comprovação de que os respectivos processos de admissão de pessoal (concurso/contrato de trabalho temporário) e aposentadorias e pensões foram encaminhados ao Tribunal de Contas, bem como pelo não encaminhamento de cópia da Lei que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.
- 4. FAÇA A SEGUINTE DETERMINAÇÃO ao Município de Urucará: Que o Poder Executivo Municipal tome providências no sentido de comprovar nas próximas prestações de contas, através de protocolo de entrega, que enviou sua prestação de contas ao Poder Legislativo.
- 5. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres municipais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4°, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3°, da Resolução 04/02).
- 6. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02. 7. OFICIE à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tome ciência
- dos achados de auditoria em matéria previdenciária e adote as providências que entender necessárias, enviando-lhe cópias das peças devidas.
- 8. ARQUIVE os processos apensos nºs: 6040/2002, 9135/2002, 11340/2002, 1030/2003, 3998/2003, 3999/2003, 4000/2003, 11339/2002 e 4001/2003. POR MAIORIA: De acordo com o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, acolhido pelo Relator, ressalvando, entretanto, as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcrita.

PROCESSO Nº 1856/2009 – Prestação de Contas do senhor LUIZ AUGUSTO FREIRE VIANA, ex-presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que discordou do entendimento do Órgão Técnico e do i.Procurador de Contas, quanto a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em vista da ausência de comprovação da má-fé do responsável, o que prejudica a caracterização do ato de improbidade administrativa, portanto, concordando parcialmente com as manifestações do Órgão Técnico e do douto Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte:

- 1. Julgue Irregular, a Prestação de Contas, exercício de 2008, da Câmara Municipal de Itapiranga, sob responsabilidade do Sr. Luiz Augusto Freire Viana, Presidente da Câmara à época da presente Prestação de Contas, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM.
- 2. Aplique multa ao responsável acima citado, na forma como segue: a) No valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002, pelo atraso na remessa, via Sistema ACP, dos registros contábeis em todos os meses do exercício de 2008 (exceto o mês de março), bem como pelo atraso na remessa a esta Corte de Contas do Relatório de Gestão Fiscal; e b) No valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades que passo a delinear: b.1) Ausência de registro, no Sistema





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 08 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 144, Pag. 6

ACP, da Carta-Convite nº 001/2008, contrariando o disposto na Resolução nº 07/2002 – TCE e dos arts. 253 e 254, §5°, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; b.2) Pelo fracionamento de despesas, com a violação do artigo 23, §5°, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a Administração tinha condições de prever a necessidade de transporte dos servidores para Manaus durante o exercício financeiro e não o fez.

- 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).
- 4. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6°, todos da Resolução 04/02.
- 5. Determine ao titular da Câmara Municipal de Itapiranga: a) que elabore norma disciplinando a concessão de diárias e passagens e a apresentação da documentação comprobatória do deslocamento e dos serviços prestados; b) realize concurso público para a investidura em cargos essenciais à atividade da Administração Pública, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; c) informe corretamente todas as despesas realizadas, sobretudo as que se referem às despesas de pessoal.
- 6. Determinar à próxima Comissão de Inspeção que analise minuciosamente a área de pessoal da Câmara Municipal de Itapiranga.
- 7. Oficie à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tome ciência dos achados de auditoria em matéria previdenciária e adote as providências que entender necessárias, enviando-lhe cópias das peças devidas.
- 8. Determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 224/238 que tratam da instauração do processo de tomada de contas especial movida pela Câmara de Itapiranga contra a Prefeitura do mesmo Município, exercício de 2008, para serem juntados ao Processo nº 2794/2009, referente à Prestação de Contas da Prefeitura de Itapiranga, exercício de 2008.
- 9. Arquivem os seguintes processos em anexo: Processo $n^{\rm o}$ 6233/2008 e Processo $n^{\rm o}$ 2797/2009.

CONSELHEIRO-RELATOR (SUBSTITUTO): ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 811/2010 (Anexo: 5276/2005) – Recurso Ordinário da senhora SAFIRA FREITAS DE OLIVIERA, aposentada pela Fundação Alfredo da Matta, referente o processo nº 5276/2005.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que concordou tanto com o Parquet quanto com o Órgão Técnico, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Safira Freitas de Oliveira Maria, para, no mérito, dar-lhe provimento, retificando a Decisão de fls.180/181, proferida nos autos do Processo nº 5276/2005, anexo, de modo que seja registrada a aposentadoria concedida pelo Decreto de 10 de agosto de 2000 (fls.167/168 – Processo nº 5276/2005) fazendo constar como órgão de exercício a Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM.

PROCESSO N°5079/2010 – Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público deste Tribunal, referente o processo nº 1172/97-NG.2724/97 e o processo nº 1173/97-NG.2725/97.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, que concordou tanto com o Parquet quanto com o Órgão Técnico, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e § 1°, do inciso III, do art. 157 da Resolução nº 4/2002 – RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela nobre Procuradora de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja, para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando a Decisão proferida nos autos dos Processos anexos

n. 1172/1997 (fls.131/132) e 1173/1997 (fls. 89/90), de modo que seja dado prazo a MANAUSPREV para tornar sem efeito o Decreto de 18/5/2010, com o restabelecimento do Decreto de 15/6/1993 (fls.25 – Processo nº 1173/1997). Registrado o impedimento da Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1999/2009 – Prestação de Contas do senhor PEDRO GERALDO RAIMUNDO FALABELLA, diretor-presidente da Agência de Fomento do Estado do Amazonas, exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1. Julgar Regulares, com Ressalva, as Contas da Agência de Fomento do Estado do Amazonas AFEAM, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Geraldo Raimundo Falabella, diretorpresidente e ordenador das despesas, dando-se quitação ao Responsável, nos termos do inciso II do art. 1º; inciso II do art. 22; condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, relatadas nos itens 2.4, 2.8, 2.10 e 2.12 do item 2 do Relatório desta proposta de Voto, de que não resultaram dano ao Erário.
- 2. Aplicar ao Sr. Pedro Geraldo Raimundo Falabella, diretor-presidente e ordenador das despesas da Agência de Fomento do Estado do Amazonas AFEAM, exercício de 2008: 1.1) a multa prevista na alínea "b" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 822,43, em razão de sonegação de documentos na inspeção in loco, conforme evidencia o item 4 desta Proposta de Voto (impropriedade 2.8 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto); 1.2) a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, na valor de R\$ 1.664,89, em razão da inobservância de prazos regulamentares para a remessa ao Tribunal, por meio informatizado, de documentos, conforme retrata as impropriedades contidas nos itens 6 e 7 da Proposta de Voto (impropriedade 2.4, 2.10, 2.12, do item 2 do Relatório/Proposta de Voto);
- 3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual dos valores relativos às multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4° do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).
- 4. Autorizar, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento das importâncias acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96.
- 5. Determinar à origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM que: observe o fiel cumprimento de determinação legal quanto à resolução n. 07/2002 que trata da remessa de informações via ACP, especialmente, quanto ao envio de dados e demonstrativos contábeis, via ACP; observe com mais rigor quanto ao controle de bens patrimoniais, dando fiel cumprimento a legislação pertinente, art. 94 e art. 96 da lei Federal n.3.320/64.

PROCESSO Nº 632/2010 – Recurso de Revisão do senhor FRANCISCO ASSIS SILVA DE VASCONCELOS, aposentado do IDAM, sucessor da EMATER, referente o processo nº 1149/99-NG. 3657/99.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 4/2002-TCE, TOME CONHECIMENTO DO PRESENTE Recurso de Revisão interposto pelo Sr. FRANCISCO ASSIS SILVA DE VASCONCELOS, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a r. Decisão n. 59/2009, proferida nos autos do Processo n. 1149/1999, anexo, em Sessão datada de 13/4/2009 (fls. 145/146), determinando o competente registro da Aposentadoria na forma concedida pelo Decreto de fls. 81, autos anexos, haja vista o reconhecimento da consumação da





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 08 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 144, Paq. 7

Decadência, reconhecida por este Relator, com fulcro no inc. IV ("em ofensa a expressa disposição de lei") do art. 157 do Regimento Interno.

SECRETARIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Março de 2010.

MIRTYL LEVY JR. Secretário do Tribunal Pleno

DIVISÃO DA 1ª CÂMARA

PAUTA DA 7º SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO RAIMUNDO JOSÉ MICHILES, A SER REALIZADA NO DIA 11.04.2011, ÀS 10:00 H.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

1) PROCESSO Nº 4872/06 - 02 vols.

Objeto: Contratação de Pessoal, através de Concurso Público, objeto do

Edital nº 001/2004.

Órgão: Município de Manicoré.

Responsável (eis): Manoel de Oliveira Galdino. Procurador: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida.

2) PROCESSO Nº 4615/06

Óbjeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado, objeto das

Portarias nºs 100/GP e 2393/2005.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. Responsável (eis): Antonio Fernando Fontes Vieira. Procurador: Dra. Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

3) PROCESSO Nº 4521/06

Objeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado, objeto da Portaria

nº 3377/05.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. Responsável (eis): Antonio Fernando Fontes Vieira. Procurador: Dra. Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

4) PROCESSO Nº 4454/06

Objeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado, objeto da Portaria

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. Responsável (eis): Antonio Fernando Fontes Vieira. Procurador: Dra. Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

5) PROCESSO Nº 4653/06

Objeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado, objeto da Portaria nº 3070/05.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. Responsável (eis): Antonio Fernando Fontes Vieira. Procurador: Dra. Elizângela Lima Costa Marinho.

6) PROCESSO Nº 4643/06 - 02 vols.

Óbjeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado, objeto da Portaria $n^o\,046/GP$.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. Responsável (eis): Antonio Fernando Fontes Vieira. Procurador: Dra. Elissandra Monteiro Freire de Menezes. 7) PROCESSO Nº 3785/04

Objeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado, objeto do Edital nº

025/2004.

Órgão: SUSAM.

Responsável (eis): Leny Nascimento da Mota Passos. Procurador: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida.

8) PROCESSO Nº 2390/07 - 02 vols.

Objeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado, objeto da Resenha

nº 052/2007. Órgão: UEA.

Responsável (eis): Lourenço dos Santos Pereira Braga. Procurador: Dra. Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 602/08 - 02 vols.

Objeto: Prestação de Contas referente ao convênio nº 012/2006, que visa à conjugação de recursos financeiros, para promover a manutenção das

atividades assistenciais.

Órgão: Inspetoria Laura Vicuña. Responsável (eis): Maria Mirtes Anselmo.

Procurador: Dra. Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

Valor: R\$ 33.000,00

2) PROCESSO Nº 1013/07

Óbjeto: Tomada de Contas de Adiantamento, que visa à aquisição de passagens e quitação de despesas com locomoção, para o Curso de Elaboração de Projetos e de Gestão do Ecoturismo em Terras Indígenas.

Órgão: Fundação Estadual dos Povos Indígenas. Responsável (eis): Aldenor Moçambite da Silva.

Procurador: Dra. Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

Valor: R\$ 7.300,00

3) PROCESSO Nº 4955/06

Objeto: Contratação de Pessoal, através de Concurso Público, objeto do

Edital nº 001/2002.

Órgão: Prefeitura Municipal de Urucará.

Responsável (eis): Pedro Geraldo Raimundo Falabella.

Procurador: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida.

4) PROCESSO Nº 887/01 - 02 vols. e anexos.

Objeto: Termo de Convênio nº 011/99, para conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes, visando à execução de obras/serviços do muro de contenção de erosão e urbanização da Avenida Eduardo

Ribeiro, no referido Município.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru. Responsável: Ângelus Cruz Figueira. Procurador: Dr. Evanildo Santana Bragança.

Valor Global: R\$ 1.800.000,00

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ FILHO

1) PROCESSO Nº 6005/07 - 04 vols.

Óbjeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado, objeto da Resenha nº 147/2007.

Órgão: UEA.

Responsável (eis): Marilene Corrêa da Silva Freitas. Procurador: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

2) PROCESSO Nº 60/08 - 03 vols. e anexo.

Objeto: Contratação de Pessoal, através de Concurso Público, objeto do

Edital nº 054/2007.

Órgão: UEA.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 08 de abril de 2011.

Ano I, Edição nº 144, Pag. 8

Responsável (eis): Marilene Corrêa da Silva Freitas. Procurador: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida.

3) PROCESSO Nº 2745/07 - 04 vols.

Objeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado, objeto da Resenha nº 05/2005.

Órgão: UEA.

Responsável (eis): Lourenço dos Santos Pereira Braga. Procurador: Dra. Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

4) PROCESSO Nº 5561/09

Óbjeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado, objeto da Resenha nº 08/2007.

Órgão: UEA.

Responsável (eis): Marilene Corrêa da Silva Freitas. Procurador: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

CONSELHEIRA RELATORA: YARA LINS RODRIGUES

1) PROCESSO Nº 6190/02 – 02 vols. e anexos.

Óbjeto: Termo de Convênio nº 007/98, para conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes, visando à execução de programas, gerenciamento, fiscalização de obras e serviços de engenharia.

Órgão: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA.

Responsável: Sérgio Fernando Arruda Ferro. Procurador: Dr. Evanildo Santana Bragança.

Valor Global: R\$ 2.866.960.00

2) PROCESSO Nº 134/05

Objeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado, objeto do edital de convocação, publicado no D.O.M de 30.08.99.

Órgão: SEMSA.

Responsável (eis): Arnoldo Rodrigues Andrade.

Procurador: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

3) PROCESSO Nº 1963/2010 - 02 vols.

Óbjeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado, objeto do Edital $n^{\rm o}$ 051/2010.

Órgão: UEA.

Responsável (eis): José Aldemir de Oliveira. Procurador: Dr. Evanildo Santana Bragança.

4) PROCESSO Nº 6288/07

Objeto: Contratação de Pessoal por tempo determinado, objeto da Portaria $n^{\rm o}$ 005/2003.

Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá.

Responsável (eis): Renato Pereira Gonçalves e Carlos Evaldo Terrinha A. de Souza.

Procurador: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

DIVISÃO DA PRIMEIRA CĂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2011.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ Chefe da Divisão da 1ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Emerson Pedraça de França, Ex-Prefeito de Manicoré/AM, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos feitos nos autos da Prestação de Contas Anuais, exercício de 2009, referente ao Processo 1764/2010-TCE, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de abril de 2011.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO Secretário

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº.174/2011-SECAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Senhor ANTONIO JOSE MARQUES, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social de Caapiranga objeto do Processo TCE nº.6032/2009, em razão do despacho exarado pela Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2011.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO Secretário





TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8161

> SEGER 3301-8186

OUVIDORIA 3301-8222 0800-208-0007

> SECEX 3301-8153

ESCOLA DE CONTAS 3301-8301

> SERH 3301-8231

> CPL 3301-8150

DEPLAN 3301 – 8260

DECOM 3301 – 8180

SECMP 3301-8232

DIEPRO 3301-8112



Presidente Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Vice-Presidente Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Corregedor Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Ouvidor Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Conselheiros
Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Cons. Lucio Alberto de Lima Albuquerque Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral Cons. Raimundo José Michiles

Auditores Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos Mário José de Moraes Costa Filho Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça Evanildo Santana Bragança Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja Ademir Carvalho Pinheiro Roberto Cavalcanti Krichană Da Silva Elizângela Lima Costa Marinho João Barroso de Souza Ruy Marcelo Alencar de Mendonça Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736 Manaus - Amazonas Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h Telefone: (92) 3301-8100